



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10.002/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 44/2022.

Autora: Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 044/2022, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 44/2022 “QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

O Projeto foi encaminhado a Procuradoria para emissão de parecer de admissibilidade, porém foi posto em sessão para leitura antes da emissão deste. Destarte, restou prejudicada a análise da admissibilidade por esta Procuradoria, passando-se diretamente para a emissão de parecer jurídico prévio.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legislante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos da Lei Orgânica Municipal – LOM, *in verbis*:

Art. 29 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;

(...)

Art. 49. A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao

Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3900380097005400540052004960. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

(...)

Art. 75 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;

(...)

Art. 146 Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais;

(...)

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, III da Constituição Federal e artigo 146, III da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

A.2 – Espécie normativa

O artigo 146, inciso III da Lei Orgânica prevê como uma das espécies normativas a Lei Orçamentária Anual - LOA, não estando no rol de Leis Complementares (art. 47, LOM), logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

A.3 – Do prazo para encaminhamento

O artigo 35, § 2º, inciso III, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que o Projeto de Lei Orçamentária da União será encaminhado ao Congresso Nacional até quatro meses do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Porém, o Município de Boa Esperança possui prazo específico para encaminhamento da LOA até dia 31 de outubro, conforme disposto no artigo 147, § 9º, inciso II, alínea b, da Lei Orgânica:

Art. 147 Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo, cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

(...)

§ 9º Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica, deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

(...)

II - para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) os Orçamentos Anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano;

(grifo nosso)

Em análise dos autos, verifica-se que a data de entrada da LOA nesta Casa Legislativa foi no dia 10/11/2022, estando, portanto, intempestivo.



Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3900880037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Neste momento, o documento encontra-se em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 16 A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, nos períodos de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(...)

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Caso a Câmara Municipal não aprecie a proposição até o dia 22 dezembro de 2022 estará o recesso legislativo prejudicado, nos termos do art. 147, § 9º, inciso III, da LOM: *“III – A Câmara Municipal não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias”*.

A4 – Da Tramitação e Votação

Quanto ao regime inicial de tramitação da matéria, ao quórum para sua aprovação, ao processo de votação a ser utilizado, e à competência para promulgação, cumpre fazer as ponderações a seguir expostas.

As leis orçamentárias possuem tramite diverso do estabelecido para as demais proposições.

Primeiramente, após a leitura no expediente, o Presidente da Casa providenciará a publicação do projeto e a distribuição eletrônica aos Vereadores, tendo estes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de emendas, a serem protocoladas e anexadas à proposição principal (art. 268 do RI).

Após a emissão do Parecer Prévio pela Procuradoria, a proposição será encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento. Caso haja emendas, estas serão analisadas e votadas pela Comissão, devendo sua aprovação ou rejeição constar do parecer final da Comissão. Lido em Plenário o parecer final ao projeto e, caso haja discordância com relação à decisão dada pela Comissão em relação a determinada emenda proposta, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara poderá requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão. Aprovado o projeto, com ou sem emendas, este seguirá para a Diretoria Geral ultimar as providências de encaminhá-lo para sanção do Prefeito (art. 58, 271 e 272 do RI).

A proposição deverá ser discutida e votada em apenas **um turno** (art. 235, § 2º, do RI). O quórum para aprovação será o de **maioria absoluta** (art. 147, § 5º, da LOM), através de **processo de votação nominal** (art. 246, § 3º, II, do RI).

A5 – Dos Anexos

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária, vejamos o que dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º

do art. 49. Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3900380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

(...)

Vale ressaltar, que a LDO e LOA devem ser elaboradas em conexão com o PPA (Plano Plurianual).

B - DO PARECER CONTÁBIL

Recomenda-se o encaminhamento do presente projeto à Gerência Contábil, para análise e emissão de relatório, notadamente a fim de verificação da presença dos anexos referidos no “tópico” anterior. Ressalta-se que a conclusão técnica em nenhum momento impede a tramitação ou aprovação do presente projeto.

C - TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica e, para autenticação digital, foram usadas as



Autenticar documento em <http://www3.cam.gov.br/sistema/validar> com o identificador 3900380037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, emite-se parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, observando eventuais ressalvas descritas, opina-se, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Boa Esperança – ES, 22 de novembro de 2022.

ADRIEL DE SOUZA SILVA

Procurador Legislativo

Matrícula nº 000146

OAB/ES 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 3900380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 22/11/2022 15:28

Checksum: **5EE41D6415EC49DB75A8399B5AB8DB0211BE660F000E218A14EE52083050A895**



Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 3900380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.